

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do IVA - Lista I

Artigo/Verba: Verba 5.1.2 - Fruticultura (incluindo a oleicultura) e horticultura floral e ornamental, mesmo em estufas;

Assunto: Flores e plantas ornamentais envasadas ou não

Processo: 29353, com despacho de 2026-01-31, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação

Conteúdo: A presente informação vinculativa prende-se com o enquadramento em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) da transmissão de "Flores e plantas ornamentais envasadas ou não".

Caracterização da Requerente

1. Em Sistema de Gestão de Registo de Contribuintes a Requerente exerce como atividade principal o "Comércio a retalho em supermercados e hipermercados" à qual corresponde o CAE 47111. Em sede de IVA encontra-se enquadrada no regime normal de tributação com periodicidade mensal.

Situação Apresentada

2. Vem a Requerente solicitar a renovação do entendimento proferido na informação vinculativa da Área de Gestão Tributária - IVA à qual foi atribuído o n.º 5697 (despacho concordante de 2013/11/05 da Senhora Diretora de Serviços do IVA, por subdelegação do Diretor-Geral dos Impostos), e posteriormente renovada pela informação vinculativa n.º 22388 (despacho concordante de 2021/12/29 da Senhora Diretora de Serviços do IVA, por subdelegação do Diretor-Geral dos Impostos), relativamente à aplicação da taxa reduzida a que se refere alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA) na transmissão de "Flores e plantas ornamentais envasadas ou não".

Enquadramento

3. As transmissões de bens efetuadas no âmbito da horticultura floral e ornamental, (flores e plantas ornamentais envasadas ou não) independentemente do modo de cultivo utilizado pelo produtor, e do estágio de comercialização em que tais produtos se encontram (no produtor ou no retalho), beneficiam de enquadramento na verba 5.1.2 da lista I anexa ao Código do IVA, pelo que são passíveis de IVA pela aplicação da taxa reduzida prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do IVA.
4. Note-se que os bens resultantes da horticultura floral e ornamental que, para efeitos da sua transmissão, sejam objeto de uma prestação de serviços, como é o caso dos arranjos florais, designadamente, bouquets, coroas, palmas, etc., não reúnem condições de enquadramento na verba 5.1.2 da lista I, ou em qualquer outra das diferentes verbas das Listas anexas ao Código do IVA, pelo que a transmissão destes bens é passível de imposto pela aplicação da taxa normal a que se refere a alínea c) do artigo 18.º do referido Código.
5. Do exposto resulta que é de manter o entendimento firmado na informação vinculativa n.º 5697, posteriormente renovada pela informação vinculativa n.º 22388, ambas da Área de Gestão Tributária - IVA quanto à aplicação da taxa reduzida do imposto a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do IVA, na transmissão de "flores e plantas ornamentais envasadas ou não", por enquadramento na verba 5.1.2 da lista I anexa ao referido Código.